



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10805.001943/2002-18  
**Recurso n°** 151.966 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex.: 1998  
**Acórdão n°** 102-49.010  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998

**SIGILO BANCÁRIO** - Observados os requisitos postos nas autorizações legais para acesso aos dados bancários pela Administração Tributária Federal somente norma individual e concreta em contrário, do Poder Judiciário, pode inibir o direito.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - Súmula 1º CC nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Presume-se a existência de renda omitida em montante compatível com depósitos e créditos bancários de origem não comprovada.

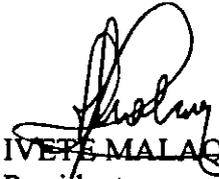
**ACRÉSCIMOS LEGAIS - DUPLICIDADE** - Autorizado por lei a exigência de multa de ofício e juros de mora quando o tributo não pago é identificado em procedimento investigatório da Administração Tributária Federal.

Preliminares afastadas.

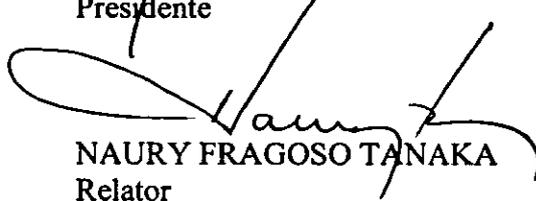
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, AFASTAR a preliminar de irretroatividade. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que apresenta declaração de voto. Por unanimidade de votos AFASTAR as demais preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



IVEPE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente



NAURY FRAGOSO TANAKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues.

## Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário de R\$ 794.957,01, decorrente da omissão de rendimentos percebidos em todos os meses do ano-calendário de 1997, em montante de R\$ 1.259.525,01, identificados por meio da presunção legal contida no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 62.

Referido crédito, composto pelo tributo, a multa de ofício do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora, foi formalizado por Auto Infração, de 29 de julho de 2002, fl. 59, do qual dado ciência em 8 de agosto desse ano, mediante averbação no corpo do feito.

As contas bancárias em que havidos os créditos objeto da base presuntiva situavam-se no Banco Itaú S/A, ag. 0018, sob nº 08127-3 e no Banco Safra S/A, conta nº 123.108-6, agência 01100 (ambas em Santo André, SP). Os extratos vieram ao processo por atendimento às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, em face do não atendimento da pessoa fiscalizada ao pedido da autoridade fiscal.

Para esse período o contribuinte apresentara declaração de isento, conforme informado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal - TVCF, fl. 52.

Não consta informações da pessoa fiscalizada sobre a origem dos créditos bancários durante o procedimento investigatório.

Juntados à Impugnação cópia do protocolo relativo ao processo 10805.002057/2002-10, de 8 de agosto de 2002, mesma data da ciência do feito, e da petição que o instruiu, na qual se verifica que o objeto foi informar sobre o pedido pela Segurança para fins de vedar ao fisco o acesso aos dados bancários desta pessoa, em nível de Justiça Federal, fls. 78 e 79.

Integram o processo: Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 089.1.14.00-2002-00001-3, de 18 de janeiro de 2002, no qual autorizada a verificação ao período indicado no Auto de Infração, fl. 1; Termo de Início de Fiscalização, de 31 de janeiro de 2002, fl. 2; Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, fls. 10, 13 e 17; Termo de Intimação Fiscal, de 4 de julho de 2002, para que a pessoa apresentasse a comprovação da origem dos depósitos e créditos bancários identificados pelo fisco, fl. 49 e TVCF, fl. 51, no qual relatado o procedimento fiscal.

Também, cópia de telas de sistema da Justiça Federal indicativas de ação judicial sob nº 2002.61.26.012107-0, onde o impetrado é o Delegado da Receita Federal em Santo André, e o objeto é manutenção do sigilo bancário desta pessoa, na qual indicado “Findo em 27 de fevereiro de 2003”, fl. 94, juntadas por meio do órgão preparador.

Em pesquisa no site dos Conselhos de Contribuintes – [www.conselhos.fazenda.gov.br](http://www.conselhos.fazenda.gov.br), 12h30 de 19 de abril de 2008 - verificado inexistir outras lides neste órgão.



Impugnado o feito e julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pela procedência do lançamento, conforme Acórdão DRJ/FOR n° 7.105, de 22 de novembro de 2005, fl. 101.

Não conformado com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário recebido por correspondência postada com AR em 26 de janeiro de 2006, fl. 186, tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 29 de dezembro de 2005, fl. 124, verso. Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. A autoridade fiscal teria verificado apenas os depósitos e créditos bancários enquanto deixado de investigar as saídas dessa conta, o que caracterizaria falta de comprovação do auferimento da renda omitida e do correspondente acréscimo patrimonial (fl. 129)

2. Em contrário ao que informado no referido auto de infração, a pessoa física teria prestado esclarecimentos ao fisco.

3. Os argumentos da autoridade fiscal para lavratura do feito foram embasados exclusivamente em presunções e considerações que não autorizariam essa atitude porque sem fundamentação em matriz legal.

4. Protesto pela ilegalidade da exigência fundada em extratos bancários. Com fundamento no artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n° 5.172, de 1966, afirma a recorrente que a exigência deve ter por base matéria tributável descrita no aspecto material da hipótese de incidência, o que não se evidencia na presunção de ocorrência de fato gerador não incluído nesse campo. Como o fato gerador ocorre apenas com a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e acréscimo patrimonial produto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, essa hipótese não se consubstancia com os créditos nas contas-correntes bancárias.

Interpreta a recorrente sobre a necessidade da evidência, de forma inequívoca, do aumento do patrimônio em igual proporção. Na forma como erigido o lançamento haveria apenas demonstração de sinais do auferimento de renda, mas estes não poderiam ser entendidos como acréscimos patrimoniais. Cita diversos julgados administrativos na linha de sua tese.

5. Protesta também contra a incidência de multa e juros moratórios, dois tipos diferentes de acréscimos voltados à ressarcir a mora, no entanto sobre um mesmo débito. Haveria dupla penalidade moratória para uma única infração.

6. Protesta contra a incidência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, porque a entende inconstitucional por força da ofensa à norma do artigo 150, I, da CF/88 materializada pela fixação da SELIC por meio de ato do Poder Executivo. Além desse aspecto de ilegalidade, também contribuiria para o mesmo fim a correção monetária incluída no referido índice e a ofensa à norma do artigo 161, § 1º, do CTN.

Como a i. representante legal reiterou as razões postas na peça impugnatória, fl. 129, devem ser agregadas a este rol as questões adicionais lá existentes e aqui ausentes.

7. Protesto pela violência praticada pela autoridade fiscal em razão de ter continuado o procedimento investigatório mesmo depois de recebido cópia da informação sobre a interposição de Mandado de Segurança com objeto na vedação de acesso aos dados



bancários e do Despacho interlocutório da MM Juíza Federal Substituta da 2ª Vara da Justiça Federal. Esses documentos estariam juntados à Impugnação.

Deve ser esclarecido que o processo contém telas de sistema da Justiça Federal a respeito da dita ação, fls. 94 a 100, no entanto, ausentes a petição e o referido despacho, apenas, conforme indicado no início, petição em processo administrativo de mesma data da impugnação na qual indicada essa ação.

8. Pedido por nova auditoria por considerar que os depósitos e créditos bancários não constituem renda tributável.

9. Protesto pela inviolabilidade do sigilo bancário, com fundamento nas normas do artigo 5º, X e XII, da CF/88.

10. Pedido pela irretroatividade das normas da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Não foram juntados novos documentos à peça recursal, apenas cópias do auto de infração e do TVCF.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram observados, motivo para que o recurso seja conhecido.

O pedido de nulidade do feito pela inviolabilidade do sigilo bancário, com fundamento nas normas do artigo 5º, X e XII, da CF/88 constitui preliminar que deve ser analisada previamente ao mérito. Também aqueles dirigidos à irretroatividade das normas da Lei Complementar nº 105, de 2001 e à violência praticada pela autoridade fiscal em razão de manter a seqüência investigatória e formalizar o lançamento a despeito da informação sobre o Mandado de Segurança interposto pela fiscalizada.

A lavratura do Auto de Infração em concomitância com a segurança teoricamente concedida à pessoa fiscalizada não se encontra comprovada no processo.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal - TVCF, fl. 54, a ciência do feito ocorreu em 8 de agosto de 2002 e nesse documento não se constata citação à eventual segurança concedida em nível de Justiça Federal.

Se a ciência ocorreu nessa data e nesse dia houve o protocolo de requerimento no qual informado sobre a medida de segurança, significa que a ação judicial foi interposta em momento anterior à formalização da exigência. Ocorre que conforme tela juntada à fl. 100, na qual consta dados desse processo judicial a partir de 2 de setembro de 2002, não há informação sobre a concessão de liminar, mas apenas sobre o indeferimento do pedido em 6 desse mês e ano. Como o contribuinte também não juntou ao processo nenhum documento adicional àqueles já citados, apenas a indicação de que havia uma ação judicial em andamento no momento da ciência do lançamento constitui dado que não tem força para alterar a seqüência investigatória, nem a formalização da exigência.

Assim, a razão encontra-se com a autoridade fiscal e a decisão *a quo* quanto a esse aspecto, porque não houve qualquer violência, nem excesso de exação da referida autoridade, porquanto somente poderia interromper o dito procedimento a ciência à autoridade administrativa da norma individual e concreta impeditiva teoricamente expedida pela autoridade judicial. Nesta situação, essa condição inexistente no processo porque este não se encontra instruído com dados ou documentos comprobatórios.

O protesto pela quebra ilegal do sigilo bancário significa dizer que se argumenta contra a *ilegalidade* na vinda desses dados ao processo, ou seja, quebra, porque estaria tal acesso protegido por lei, na forma dos incisos X e XII, da CF/88 enquanto o acesso dar-se-ia contra a *vontade* da pessoa detentora da relação financeira; *ilegalidade* em razão dessa vinda não ter amparo em lei portadora de autorização para essa atitude, ou seja, com ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da referida Carta).

As instituições financeiras prestaram informações em atendimento às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF expedidas pela



Administração Tributária Federal, com observação da norma autorizativa contida no Decreto nº 3.724, de 2001, portanto *atitude legal*, conforme afirmado em primeira instância.

Na perspectiva da vinda dos extratos bancários ao processo, constata-se que houve intimação dirigida à fiscalizada na qual solicitados esses documentos e a frustração de seu objeto pela falta de atendimento.

A nova Magna Carta conteve autorização para que a Administração Tributária, na busca da imposição justa dos impostos, identificasse o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, *nos termos da lei*, conforme posto no artigo 145, § 1º<sup>(1)</sup>.

Na conformação dessa norma, o Imposto de Renda, tributo existente em momento anterior à referida Carta, por ela foi mantido conforme artigo 153, III.

Quanto à exigência, "*nos termos da lei*", verifica-se que, anteriormente à CF/88, as normas contidas no artigo 38, § 5.º e 6.º, da Lei n.º 4.595, de 1.964<sup>(2)</sup>, permitiam aos representantes da Administração Tributária o acesso a tais dados nas atividades de fiscalização, quando considerados imprescindíveis e desde que houvesse *processo* instaurado, este entendido o Judicial, em razão de a CF/46 excepcionar o processo administrativo, porque considerava processo com as devidas garantias do contraditório e ampla defesa apenas o desenvolvido na esfera judicial.

Essa determinação permaneceu vigendo após a promulgação da nova Carta<sup>3</sup> pois não continha norma contrária àquelas protetoras dos direitos individuais e se encontrava amparada pela referida norma do artigo 145, § 1.º, citado. Assim, dita lei, após 5 de outubro de 1988, adquiriu nível de *lei complementar* em razão de ausência de outro ato regulador

<sup>1</sup> CF/88 - Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:  
(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

<sup>2</sup> Lei n.º 4.595, de 1.964. Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(.....)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

<sup>3</sup> CF/88 - ADCT - Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

(...)

§ 3º - Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º - As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º.



específico e de a nova Carta exigir que essa área econômica fosse jungida a ato legal desse nível<sup>4</sup>.

No entanto, como a nova Carta, no inciso LV, do artigo 5.º, assegurou aos litigantes a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tanto em processo administrativo, quanto em processo judicial, houve alteração no direcionamento contido no artigo 38, citado, na interpretação da palavra *processo*, porque esta passou a albergar o processo administrativo.

A confirmar essa linha de raciocínio, verifica-se que a interpretação da Administração Tributária para essa questão encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1.999, no artigo 918, que contém norma extraída do artigo 38, da Lei n.º 4.595, de 1.964, e do artigo 8.º da Lei n.º 8.021, de 1.990<sup>5</sup>, este último publicado durante a vigência da CF/88 e não objeto de análise pelo Poder Judiciário para fins de verificação de sua constitucionalidade. Neste, autorização para que, depois de iniciado o procedimento fiscal, os extratos bancários do contribuinte e outras informações possam ser obtidos pela Administração Tributária.

Assim, para os responsáveis pela instituição financeira, prestar as informações solicitadas pela autoridade fiscal constitui conduta obrigatória por força da dita norma, decorrência do princípio da legalidade, presente no artigo 5.º, II, e 150, I, da CF/88. Eventual recusa somente poderia ocorrer mediante intervenção do Poder Judiciário.

Poderiam, então, interpretar de forma contrária, ou seja, pela invalidade da dita norma em razão de estar contida em ato legal da espécie *lei ordinária* a qual vedada a oposição a determinativo de nível superior, o artigo 38, da Lei n.º 4.595, de 1.964, que foi acolhida pela nova Carta como *lei complementar*. O que ocorre, no entanto, é que o artigo 8.º da Lei n.º 8.021, de 1.990, apenas, consolidou a posição do legislador constituinte a respeito do termo *processo*, incluindo no significado deste, o processo administrativo.

Posteriormente à Lei n.º 8.021, de 1990, promulgada a Lei Complementar n.º 105, de 2.001, que regulamentou o sigilo bancário e conteve, entre outras situações, a definição da abrangência do termo “instituições financeiras”, a delimitação das situações em que requerida a intervenção do Poder Judiciário para obtenção dos dados bancários e aquelas em que o fornecimento não implicaria em quebra do sigilo, nesta última inserida a informação dos dados da CPMF, § 2.º, do artigo 11 da Lei n.º 9.311, de 1.996. Ainda, a autorização para que ditas instituições informem à Administração Tributária, detalhadas por tipo e montantes<sup>6</sup>, as

<sup>4</sup> CF/88 - Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...).

<sup>5</sup> RIR/99 - Art. 918. Iniciado o procedimento fiscal, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964 (Lei nº 4.595, de 1964, art. 38, §§ 5º e 6º, e Lei nº 8.021, de 1990, art. 8º).

<sup>6</sup> Lei Complementar n.º 105, de 2001 - Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento)

(...)



operações financeiras praticadas pelos usuários dos serviços, e, em caso destas indicarem indícios de infrações à legislação tributária, o poder para a Autoridade Fiscal buscar todos os documentos necessários à verificação junto à fonte financeira<sup>7</sup>.

Essa lei trouxe o *processo administrativo* e o *procedimento fiscal em curso* como um dos requisitos fundamentais para a obtenção desses dados financeiros. Observe-se que a inovação consistiu (a) na inserção da presença incontestada de um provável *desvio de conduta* praticado pelo usuário dos serviços da instituição financeira, este constatado em confronto com dados internos da Administração Tributária, (b) na proteção aos dados sigilosos do usuário no primeiro momento em que as informações forem prestadas em blocos, separados por tipos de operações, e (c) na *desvinculação* da autorização judicial para fins de obtenção desses dados, de forma analítica, quando detectada a provável conduta ilegal.

Postos estes esclarecimentos, claro está que, após a promulgação desse ato legal e observados os requisitos nele contidos, o acesso aos dados bancários pode ser efetuado pela Administração Tributária. Conclui-se, também, que no período anterior a ele, em cumprimento da norma contida no artigo 8.º da Lei n.º 8.021, de 1990, poderia também a Administração Tributária requisitar as ditas informações, enquanto caberia ao responsável pela instituição financeira cumprir a norma, ou, então, buscar o amparo do Poder Judiciário para proteção aos direitos individuais sob sua guarda.

Resta, ainda, analisar a extensão dos efeitos da LC n.º 105, de 2001, aos fatos ocorridos em momento anterior à sua publicação.

O acesso aos dados financeiros constitui uma das formas de obtenção de elementos para configurar os fatos econômicos possíveis de subsunção à hipótese de incidência do tributo. Assim, dita norma insere-se no campo do Direito Adjetivo ou Direito Processual Tributário, característica que lhe permite ação sobre os fatos pendentes, nessa modalidade incluídos aqueles jungidos à espécie “lançamento por homologação”, enquanto não efetivada a confirmação, pela Administração Tributária sob a forma expressa de *homologação*, do procedimento efetivado pelo contribuinte, ou decaído o direito de constituir o crédito pelo representante do sujeito ativo. A fundamentar a posição o § 1.º do artigo 144, da Lei .º 5.172, de 1966, CTN<sup>8</sup>.

Com estas considerações, rejeita-se a nulidade do feito pela obtenção dos dados bancários independente da autorização judicial e por irretroatividade da norma do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 2001.

---

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

<sup>7</sup> LC 105, de 2001 – Art. 5.º (...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

<sup>8</sup> CTN – Lei n.º 5.172, de 1966 - Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



As próximas questões têm por referência o teor da exigência.

O lançamento teve por referência apenas a base presuntiva em razão da ausência de informações e provas sobre a origem de tais recursos e, segundo a recorrente, tal forma de agir evidenciaria exigência exclusivamente fundada em presunção, contrária à devida subsunção à norma portadora do fato gerador do tributo. As saídas das contas-correntes bancárias deveriam ter sido investigadas a fim de caracterizar o auferimento de renda e o acréscimo patrimonial.

Afirma que a exigência deve ter por base matéria tributável descrita no aspecto material da hipótese de incidência, o que não se evidencia na presunção de ocorrência de fato gerador. Como este ocorre apenas com a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, acréscimo patrimonial produto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, não poderia ser evidenciado pela presença de depósitos e créditos bancários. Interpreta a recorrente sobre a necessidade da evidência, de forma inequívoca, do aumento do patrimônio em igual proporção à base presuntiva. Na forma como erigido o lançamento haveria apenas demonstração de sinais de auferimento de renda, mas estes não poderiam ser entendidos como acréscimos patrimoniais. Cita diversos julgados administrativos na linha de sua tese. Fundamento no artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966. Conclui com pedido por nova auditoria considerando que os depósitos e créditos bancários não constituem renda tributável.

O posicionamento divergente em relação à aplicabilidade da norma presente no artigo 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996 não é adequado.

Referida norma bem traduz a figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida.

A presunção consiste na obtenção da ocorrência de um evento econômico com suporte na existência de outro com ele correlacionado.

Alfredo Augusto Becker<sup>9</sup>, ao tratar sobre o conceito de presunção e ficção, ensinava que:

*“A observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, permite que se estabeleça uma correlação natural entre a existência do fato conhecido e a probabilidade do fato desconhecido. A correlação natural entre a existência de dois fatos é substituída pela correlação lógica. Basta o conhecimento da existência de um daqueles fatos para deduzir-se a existência do outro fato cuja existência efetiva se desconhece, porém tem-se como provável em virtude daquela correlação natural.”*

E concluiu o ilustre autor sobre o conceito em análise que:

*“Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável.”*

<sup>9</sup> BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário, 2.ª Edição, RJ, Saraiva, 1972, pág. 462.



Assim, instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou a pessoa durante o ano-calendário, não apenas pela multiplicidade, mas também face à extensão continental do território nacional, e a inexistência de documentos, característica das atividades não formais. No entanto, por se tratar de prova indireta, essa ferramenta deve ser utilizada mediante conformação com os requisitos essenciais contidos na norma.

Verifica-se que o *caput* do texto legal contém ordem para que a pessoa fiscalizada, mediante intimação regular de representante da Administração Tributária, apresente provas da *origem* do dinheiro havido em conta bancária – depósitos e créditos – sob pena de, não o fazendo, ter tais valores presumidos como advindos de renda percebida e omitida na correspondente Declaração de Ajuste Anual – DAA. Essa norma, principal, tem por objeto a identificação dos fatos ocultos que deram origem aos conhecidos – depósitos ou créditos bancários – havidos em contas individuais ou conjuntas, de titularidade daquele constante do cadastro bancário ou de terceiro(s), conforme possível de extrair por meio de análise gramatical e sistemática do texto (transcrito): “*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados (..) em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, (..) não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

Esse texto legal contém direcionamento geral para imposição da característica de *rendimento ou receita omitida* ao valor do depósito ou crédito de origem não comprovada e para esse fim, a determinação para que se busque a comprovação dos fatos econômicos produtores dos recursos junto ao titular: “*em relação aos quais (valores creditados em conta de depósito ou de investimento) o titular, pessoa física ou jurídica, (..) não comprove, (..)*”; ou seja, o legislador afirmou que o valor havido na conta bancária de origem não comprovada (ou declarada) é renda omitida, de um ou mais titulares.

Vê-se, pois, que o direcionamento da norma é o *crédito bancário* e o valor deste pode tornar-se renda omitida se a sua origem não for comprovada pelo *titular*, justamente porque tido como produto de uma transação ou fato econômico não declarado, quando nessa condição.

A confrontação da base presuntiva com acréscimo patrimonial mensal ou anual de valor compatível não constitui exigência da norma, uma vez que o próprio texto legal autoriza ter como rendimento omitido o montante dos créditos bancários de origem não comprovada.

Ressalte-se que a norma do artigo 142, do CTN, é observada nesta situação, uma vez que a situação a analisar é composta pelos depósitos e créditos bancários e essa verificação foi efetivada pela autoridade fiscal ao ter selecionado os dados conhecidos, buscado a origem junto ao contribuinte mediante intimação para que informasse e comprovasse os fatos de que decorreram.

Assim, como o texto legal contém determinação no *caput* dirigida à apresentação de provas em contrário pela pessoa fiscalizada, o descumprimento dessa obrigação autoriza o fisco a impor a característica de “rendimento omitido” a tais valores, observados os demais requisitos da norma.



Com essas justificativas e fundamentos, rejeitam-se os argumentos postos pela recorrente quanto à incidência da dita norma.

Em complemento, a recorrente protesta contra a ilegalidade na cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC e a duplicidade de incidência de multa e juros moratórios, dois tipos diferentes de acréscimos, sobre um mesmo débito. Haveria ilegal dupla penalidade moratória para apenas uma infração.

Essa teórica duplicidade de incidência punitiva pela mora também constitui interpretação inadequada da recorrente.

Tanto a multa de ofício quanto os juros de mora têm a incidência decorrente de previsão legal, a primeira, o artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e o outro, o artigo 61, § 3º, do referido ato legal.

A duplicidade não ocorre porque os objetos desses acréscimos são distintos: a multa de ofício não tem por escopo ressarcir a União pela mora no pagamento, mas punir o infrator pela falta de cumprimento da conduta a ele atribuída por lei: recolher o tributo devido no prazo fixado; os juros de mora têm por objeto o ressarcimento dos cofres públicos em razão do prejuízo causado pela falta de ingresso dos recursos no tempo correto (mora). Assim, não há duplicidade de incidência.

Rejeita-se o argumento.

Protesta, também, a recorrente contra a exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, porque entende inconstitucional a norma que porta autorização para esse fim. Ofensa à norma do artigo 150, I, da CF/88 pela fixação da SELIC por meio de ato do Poder Executivo. Além desse aspecto de ilegalidade, também contribuiria para o mesmo fim a correção monetária incluída no referido índice e a ofensa à norma do artigo 161, § 1º, do CTN.

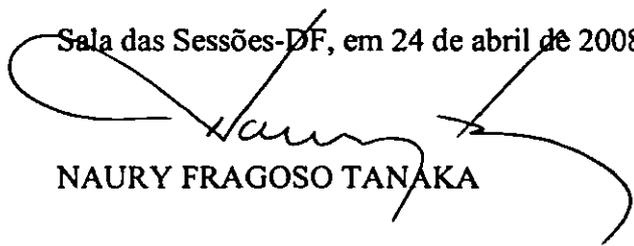
Essa matéria não pode ser analisada neste órgão por força da falta de competência em razão da restrição posta no artigo 102, da CF/88 e da independência dos Poderes. Nessa linha, a Súmula 1º CC nº 2.

*Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Analisadas as questões trazidas pela recorrente e constatada a inaplicabilidade à situação fática e a conduta do fisco, rejeito as preliminares de nulidade do feito pela quebra do sigilo bancário e pela irretroatividade de Lei Complementar nº 105, de 2001, e quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 2008.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA

## Declaração de Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

### DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

Com a devida vênia da douta maioria do colegiado, em relação à alegação de irretroatividade da lei, tenho que a **norma que suprime direito não é norma de natureza instrumental, mas sim lei material. Imaginar que a lei nova tenha eficácia para desconsiderar direitos, que de forma plena se verificaram na vigência da lei revogada, é o mesmo que admitir que a norma revogada não produziu efeitos em relação aos fatos que se concretizaram durante sua vigência.**

Nesta linha de raciocínio, em se tratando de lançamento feito a partir da movimentação financeira, tenho enfrentado a **Preliminar de irretroatividade da lei, com as considerações e fundamentos que seguem.**

Em 25 de outubro de 1996, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF, e dá outras providências, sendo que o artigo 11, § 3º, desta Lei possuía a seguinte redação:

*"§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."*

Posto o conteúdo da norma, cabe analisar a quem se destinam as expressões: **"vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."** Tais expressões estariam conferindo algum tipo de direito aos jurisdicionados e, caso afirmativo, qual a natureza deste direito? Antes de responder estas indagações, algumas considerações se fazem necessárias para que se possam compreender as regras de proteção do sigilo bancário existentes até 1996. Assim, retroagimos ao ano de 1964 para analisar as disposições da Lei nº 4.595, norma esta com status de Lei Complementar, que dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências, contendo os seguintes preceitos no artigo 38 e respectivo § 7º, a seguir transcritos:

*"Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

.....

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a*

*exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.*

*§ 7º. A quebra de sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."*

As indagações feitas anteriormente em relação à Lei n° 9.311, de 1996, valem para as disposições do artigo 38 da Lei n° 4.495, de 1964. A quem se destinam as expressões: "as informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário", contidas no § 1º do artigo 38 e a previsão do § 7º de que se constitui crime a quebra do sigilo bancário? Qual a natureza desta norma: instrumental ou material? Se tais dados estão sob o controle do Estado, ente soberano, é preciso que se compreenda o porquê este impõe limitação à sua atuação, instituindo dois outros poderes, um com a função de criar leis e outro com a tarefa de verificar a legalidade dos atos praticados pelo próprio Estado, por meio do Poder Executivo.

A propósito deste assunto e sem nos ater a digressões doutrinárias, a história revela que a humanidade percebeu que era necessário limitar as ações do Estado-soberano como forma de proteção dos indivíduos frente ao Estado. Inicialmente concebido para proteger seus súditos, houve determinado período na história em que os indivíduos passaram ter medo das ações ilimitadas do Estado, surgindo a conhecida doutrina dos "freios e contra-pesos", por meio da qual um órgão do Estado-soberano limita e fiscaliza a atuação do outro. Nesta linha, o Judiciário tem sua atuação limitada pelo Poder Legislativo, o Poder Executivo, quando age em desconformidade com a lei, tem seus atos corrigidos pelo Judiciário, sendo que os limites de atuação do Poder Legislativo são fixados por meio do pacto social que institui o Poder Constituinte que aprova norma de hierarquia superior que deve ser observada por todos.

Voltando às disposições do artigo 38 da Lei n° 4.595, de 1964, quando tal norma prevê que somente o Poder Judiciário poderá quebrar o sigilo bancário, não nos resta dúvida que se trata de uma norma que limita a atuação do Estado-soberano e confere direito aos indivíduos, cabendo perquirir qual a natureza deste direito: material ou instrumental?

Partindo da singela concepção de que direito material deve ser compreendido como sendo a norma que confere determinado bem jurídico a alguém e de que direito instrumental se constitui da norma de que se valem os jurisdicionados para exigirem do Estado-jurisdição o bem da vida que lhes foi subtraído ou espontaneamente não lhes foi alcançado pelo obrigado, tenho que o artigo 38 da Lei n° 4.595, de 1964, era norma de natureza material. Assim, por meio do dispositivo legal aqui citado, antes de sua alteração, integrava o rol de direito de todos os indivíduos a garantia de que, sem ordem judicial, ninguém teria acesso aos seus dados bancários.

Chegando à conclusão de que o artigo 38 da Lei n° 4.595, era norma de natureza material, é preciso que se diga que as normas desta natureza só podem ser alteradas por leis de idêntica qualidade, sendo vedado, em qualquer hipótese a aplicação retroativa. Ao se admitir a aplicação retroativa de norma de natureza material voltar-se-ia aos primórdios em que os súditos não mais acreditavam no Estado que passou a ser visto como o Estado-tirano. Nenhuma garantia teria o indivíduo se o Estado, a qualquer momento, viesse elaborar leis para subtrair direitos ou prerrogativas decorrentes de relações jurídicas concebidas sob a égide de norma anterior.

Diante de tais considerações, volto ao texto do § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, antes de sua alteração pela Lei nº 10.174, de 2001, e peço vênica para comparar com o artigo 38 da Lei nº. 4.495, de 1964, sendo que estou grifando as expressões em relação as quais quero fazer considerações:

§ 3º. do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, em sua redação primitiva	Artigo 38 da Lei nº 4.595/64, em sua redação primitiva
<p>"§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, <u>vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.</u>"</p>	<p><i>"Art. 38. <u>As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.</u></i></p> <p><i>§ 1º. <u>As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.</u></i></p>

Inequivocadamente, as expressões acima grifadas possuem a mesma natureza. Conferem aos administrados a garantia de que, salvo por ordem judicial, toda e qualquer movimentação bancária feita na vigência de tais normas, em momento algum será utilizada para quaisquer fins, que não os previstos nas leis vigentes na época em que ocorreram os depósitos bancários.

Sabidamente as leis existem e produzem efeitos até que norma subsequente, de idêntica hierarquia, as revogue. Entretanto, é preciso que se tenha presente que a lei que vier modificar norma anterior destina-se a regular os atos da vida que se efetivarem a partir de sua vigência. **Imaginar que a lei nova tenha eficácia para desconsiderar direitos, que de forma plena se verificaram na vigência da lei revogada é o mesmo que admitir que a norma revogada não produziu efeitos em relação aos fatos que se concretizaram durante sua vigência.**

Concluindo que o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, é norma de natureza material que confere aos administrados o direito de que ninguém irá investigar suas movimentações financeiras, salvo por ordem judicial, em razão da divergência jurisprudencial, ora o STJ julgando na esteira do Recurso Especial nº. 608.053 entendendo que a Lei Complementar nº. 105, de 2001 e a Lei nº. 10.174, de 2001, não têm aplicação a fatos ocorridos antes de sua vigência, "sob pena de violar o princípio da irretroatividade das leis", ora julgando na linha seguida no Recurso Especial nº 668.012, decidido por voto de desempate da Ministra Denise Arruda, admitindo a aplicação retroativa das leis aqui citadas, tramitando ainda, junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 2406; 2397 e 2390, cujo relator é o Ministro Sepúlveda Pertence, cabe-nos fazer algumas considerações em relação aos argumentos utilizados por aqueles que admitem a aplicação das referidas leis para investigar fatos ocorridos antes do início de sua vigência que, em síntese, assim sustentam o entendimento que defendem:

*A Lei nº. 10.174, de 2001 e a Lei Complementar nº. 105, de 2001, que introduziram, respectivamente, alterações nos artigos 11, § 3º. da Lei 9.311, de 1996 e artigo 38 da Lei 4.595, de 1964, ampliaram as-*

*hipóteses de prestação de informações bancárias, permitindo a utilização de dados a partir da arrecadação da CPMF para a apuração e constituição de crédito referente a outros tributos. Havendo ampliação dos poderes em busca de informações, à luz do artigo 144, § 1º, a seguir transcrito, tratam-se de normas de natureza instrumental.*

*Art. 144.....*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

Na linha do entendimento liderado pelo Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, do TRF da 4ª Região, atualmente aposentado, “mostra-se destituído de fundamento constitucional o argumento de que o art. 144, § 1º, do CTN, autoriza a aplicação da legislação posterior à ocorrência do fato gerador que instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ao lançamento do crédito tributário, visto que este dispositivo refere-se a prerrogativas meramente instrumentais, não podendo ser interpretado de forma colidente com as garantias de inviolabilidade de dados e de sigilo bancário, decorrentes do direito à intimidade e à vida privada, elencadas como direitos individuais fundamentais no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição de 1988”.

Aos fundamentos anteriormente transcritos, destaco que é preciso se ter presente de que toda a **norma que suprime direito não é norma de natureza instrumental, mas sim lei material**. Na linha do que colocamos anteriormente, quando o artigo 38 da Lei nº 4.595, de 1964, garantiu aos correntistas a inviolabilidade do sigilo bancário, salvo mediante determinação judicial, dita norma outorgou aos administrados garantia de natureza material. Idêntico entendimento aplica-se em relação ao § 3º do artigo 11 da Lei 9.311, de 1996. Não se pode dizer que o citado dispositivo possuía natureza instrumental. Tratava-se de norma de caráter material que limitava o poder do Estado-soberano frente ao indivíduo. A limitação do poder do Estado-Administração frente ao cidadão é para este uma garantia de natureza material que, se violada, legitima o ofendido a recorrer ao Judiciário, usando-se para tal as normas de natureza instrumental como, por exemplo, o mandado de segurança.

*A Lei nº 10.174, de 2001 e a Lei Complementar nº 105, de 2001, ao admitirem a utilização de dados bancários a partir da arrecadação da CPMF para a apuração e constituição de crédito referente a outros tributos, não possuem natureza instrumental porque extinguíram direito de natureza material que conferia aos contribuintes a segurança que, durante a vigência das normas que resultaram modificadas, salvo por decisão judicial, não seriam utilizados os dados referentes às operações bancárias para exigência de qualquer tributo além da CPMF.*

A propósito do assunto, o ilustre advogado paulista José Antônio Minatel, em recurso patrocinado junto à Segunda Turma do Primeiro Conselho, enfrenta o tema com a seguinte precisão:

*“Com efeito, a Lei nº 10.174/01 revogou expressamente a proibição contida na Lei nº 9.311/96, criando novo direito para a Administração tributária. Logo, verifica-se que o ordenamento posterior não se*

*amolda ao contexto delimitado no § 1º. do artigo 144 do Código Tributário Nacional, pois a inovação legislativa não ampliou os poderes de fiscalização pré-existent, mas sim trouxe novo poder de investigação para as autoridades administrativas, permitindo a utilização de dados da CPMF para a constituição do crédito tributário, quando na legislação anterior tal procedimento era expressamente proibido."*

Ademais, registra-se que movimentação financeira, por si só, não é fato gerador do imposto de renda. Assim, em oposição aos utilizam o § 1º do art. 144, do CTN, para justificarem a retroatividade da Lei n.º. 10.174 e da Lei Complementar n.º. 105, ambas de 2001, para investigar a existência de outros tributos que não a CPMF, ao meu sentir, precisariam identificar, de forma prévia, a ocorrência do fato gerador, pois o artigo 144 § 1º, do CTN, faz referência "a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação". Ora, se o depósito bancário, não é fato gerador do imposto sobre a renda, não se pode falar em ocorrência de fato gerador para justificar a aplicação retroativa de tais normas.

Até o presente momento, em busca de síntese, fugi das citações doutrinárias, entretanto, em face da pertinência ao tema, não posso deixar de citar artigo de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, publicado na Revista da Faculdade de Direito da UNG Vol. 1 - 1999, pág. 197, sob o título ANOTAÇÕES SOBRE O DIREITO ADQUIRIDO DO ÂNGULO CONSTITUCIONAL, texto este também existente no CD Júris Síntese IOB, n. 57, da Editora Thomson – IOB, de onde transcrevo a seguinte paisagem:

#### *2. A lei no tempo*

*Como primeiro passo, registre-se o óbvio. Consiste ele em apontar que, ao tornar-se obrigatória, a lei incide no tempo. Ora, ao fazê-lo, ela "divide" o tempo em relação ao seu império. Separa o passado, anterior a ela que então não vigorava, de um novo período, presente, e futuro de duração indefinida, que persistirá enquanto ela vigorar.*

...

#### *6. Revogação*

*Esta é o ato por que deixa de existir uma lei, ou uma norma (embora tecnicamente se fale em derrogação quando é colhida pela "revogação" parcial) apenas uma ou algumas normas da lei até então em vigor. A revogação concerne, pois, à existência da norma. Em princípio, findando a existência da norma, cessa a sua eficácia, mas nem sempre, porque pode ocorrer a ultratividade de suas regras.*

....

#### *11. Fundamentos da irretroatividade*

*A principal razão que justifica a irretroatividade é ser ela necessária à segurança jurídica. De fato, esse princípio assegura que um ato praticado em determinado momento, de acordo com as regras então obrigatórias, será considerado sempre válido, mesmo que mudem as normas legais. Em conseqüência, os direitos e as obrigações que dele decorrem também serão considerados como tendo valor.*

*Outra razão é de indole lógica. Já está nas Novelas de Justiniano, segundo o recorda Carlos Maximiliano: 'Será absurdo que o que fora feito corretamente seja pelo que naquela época ainda não existia posteriormente mudado.'*

....

*14. Exceção à irretroatividade*

*Há, porém, uma exceção à irretroatividade, sobre a qual não existe controvérsia. Trata-se da irretroatividade da "lei mais branda", ou in melius.*

Conforme escreve Roubier, citado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho no artigo anteriormente apontado, se a lei pretender aplicar-se a situações em curso será preciso estabelecer uma separação entre as partes anteriores à data da mudança da legislação, que não podem ser antigas sem retroatividade, e as partes posteriores, para as quais a lei nova, pode ser aplicada. Nesta linha de raciocínio, conclui-se que as Leis nº. 10.174 de 2001 e a Lei Complementar nº 105, de 2001, ao serem aplicadas, devem estabelecer a separação entre os períodos posteriores a 10 de janeiro de 2001, data que entraram em vigor, e os períodos anteriores a 10 de janeiro de 2001, época em que o artigo 38 da Lei nº. 4.595, de 1964 e o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, conferia aos jurisdicionados a garantia material de inviolabilidade de seus dados bancários, salvo, no último caso, para fins de cobrança da CPMF.

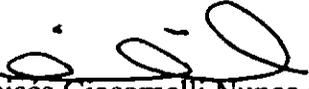
Para este conselheiro, com a devida vênia dos que pensam em contrário, conforme observado por TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR. “a doutrina da irretroatividade serve ao valor da segurança jurídica: o que sucedeu já sucedeu e não deve, a todo momento, ser juridicamente questionado sob pena de se instaurarem intermináveis conflitos. Essa doutrina, portanto, cumpre a função de possibilitar a solução de conflitos com o mínimo de perturbação social. Seu fundamento é ideológico e se reporta à concepção liberal do direito e do Estado.”

Na mesma linha dos fundamentos até aqui expostos, das lições do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, colhe-se a seguinte lição:

*“...a regra superveniente regula situações presentes e futuras. O que ocorreu no tempo transacto está a salvo de sua incidência. Em suma, porque visa reger aquilo que ora existe ou que ainda vai existir, não atinge o que já sucedeu. Respeita fatos e situações que se criaram no passado e cujos efeitos nele se esgotaram ou simplesmente se perfizeram juridicamente. Com isto em nada se afeta aquilo que já se passou e comodou na poeira dos tempos, ressalvada uma possível retroação benéfica.” (In. Ato Administrativo e Direitos dos Administrados. Ed. Revista dos Tribunais, 1981, p. 112).*

Pelo exposto, entendo que “apenas a partir da vigência da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, é possível o acesso às informações bancárias do contribuinte na forma instituída pela Lei nº 10.174/2001, ou seja, sem a requisição judicial. A aplicação desse conjunto de normas para a obtenção de dados relativos a exercícios financeiros anteriores sem autorização judicial, implica ofensa ao princípio da irretroatividade das Leis. Assim, não pode a autoridade fazendária ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.01, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do judiciário.”

Sala das Sessões-DF, 24 de abril de 2008.

  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva